

PROCESSO Nº 0015778-75.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça Marco

Aurélio Lima dos Nascimento)

APELADOS: FERNANDO CAMPOS CARDOSO (Defensor Público André Martins Pereira) e A

JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ARTIGO 184, § 2°, DO CP. CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO E EXPOR À VENDA, COM INTUITO DE LUCRO, OBRAS INTELECTUAIS REPRODUZIDAS COM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DAS MERCADORIAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Não há que falar em ausência de provas para condenação, quando os elementos existentes, consubstanciados pela confissão do acusado, depoimentos testemunhais e o laudo pericial nas mídias, comprovam, com solidez, a materialidade e autoria do crime de violação de direito autoral.
- 2. Cabível a substituição da pena carcerária do réu, fixada no mínimo legal, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2°, segunda parte, do CP.
- 3. Eventual prescrição deverá ser apreciada após o trânsito em julgado para a acusação, pois para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecorribilidade da decisão para a acusação (art. 110, §1°, do Código Penal).
- 4. Apelação conhecida e provida.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelado Fernando Campos Cardoso, nas sanções do art. 184, §2º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

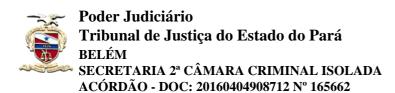
Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém (PA), 04 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





PROCESSO Nº 0015778-75.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça Marco

Aurélio Lima dos Nascimento)

APELADOS: FERNANDO CAMPOS CARDOSO (Defensor Público André Martins Pereira) e A

JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotor de Justiça Marco Aurélio Lima do Nascimento, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital – privativa de Crimes Contra o Consumidor e Imprensa da Capital -, que absolveu o réu Fernando Campos Cardoso, com fulcro no art. 386, II do Código Processual Penal.

Consta da denúncia, que no dia 07/10/2008, em uma operação visando combater a comercialização de produtos falsificados, os policiais abordaram um táxi e encontraram dentro do porta-malas 2.000 (dois mil) DVD's não originais. Acrescenta, ainda, que o apelado estava como passageiro do táxi e, ao ser abordado pelos policiais, informou que comercializa os referidos produtos.

Nas razões de apelo, o Ministério Público alega, em breve síntese, que a decisão combatida não observou o conteúdo probatório existente nos autos, pois, mesmo diante da confissão do denunciado corroborada pelo depoimento dos policiais, o Juízo a quo considerou não haver provas suficientes para a condenação do acusado.

Por esses motivos, o dominus litis requer a reforma da sentença absolutória.

Nas contrarrazões, a Defensoria Pública contesta os argumentos da acusação, sustentando a ausência de qualquer fundamento fático-jurídico que guarneça a apelação interposta, uma vez que não há provas suficientes e concretas que levem ao juízo de condenação do réu, pelo que requer a manutenção da decisão recorrida.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2.º grau.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

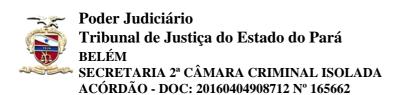
À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





PROCESSO Nº 0015778-75.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça Marco

Aurélio Lima dos Nascimento)

APELADOS: FERNANDO CAMPOS CARDOSO (Defensor Público André Martins Pereira) e A

JUSTICA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, merece conhecimento.

Embora a materialidade delitiva não seja objeto de debate, encontra-se inconteste, diante do Auto de Apresentação e Apreensão de 2.000 (dois mil) mídias (fl.19) e pelo laudo pericial nº 014/2008 (fls. 43-46), que constatou que os DVD's enviados para a perícia não eram originais.

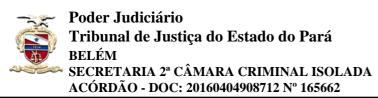
Vale ressaltar, que em relação à materialidade nos crimes contra a propriedade intelectual, no último dia 22 de junho, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado sumular nº 574, nos seguintes termos: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

Quanto à autoria, entendo que, de igual modo, não há o que se contestar, já que o arcabouço probatório existente nos autos demonstra, com segurança, que o apelado era o proprietário das mídias.

Com efeito, apesar da autoria ter sido negada em juízo pelo acusado foi

Fórum de: BELÉM	Email:
Fórum de: BELÉM	Emai

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089



confessada na fase inquisitorial, e corroborada pelos demais depoimentos testemunhais e se mostram suficientes e concludentes, não deixando dúvidas quanto ao enquadramento da conduta de Fernando Cardoso no § 2º, do artigo 184 do Código Penal. Confira-se:

Por volta de 05: 00 horas de hoje, saiu de casa deslocando-se para a Estrada Nova, onde é mais fácil pegar táxi, pegando o primeiro veículo de aluguel que por ali passou; que, deslocou-se até a rua padre Eutiquio, onde há cerca de dois anos trabalha vendendo DVD's falsificados; que, ao chegar na esquina da travessa padre Eutiquio com Treze de Maio deparou-se com duas viaturas da Polícia Militar, que sinalizaram para o veículo parar; Que, ao efetuarem a revista depararam-se com os DVD's, fato pelo qual o depoente foi informado de que estava preso, em seguida o conduziram juntamente com o taxista para esta Especializada, onde os militares foram informados de que o expediente só começa das 08 : 00 horas, diante do fato foi levado à Seccional do Comércio, onde os miliares foram informados de que deveriam apresentar o depoente no prédio da DIOE; que, após esse fato os militares o levaram até a sua casa, onde a situação foi repassada a mãe do depoente; para que a mesma tomasse as medidas necessárias; que, em seguida retornaram para esta Especializada; que, indagado quem lhe fornece o material ora apreendido? Respondeu que compra no comércio pelo valor de R\$ 0.80 centavos de reais, e os revende pelo valor de R\$ 1,00 real; que, indagado qual sua relação com o taxista? Respondeu que não o conhece; que, indagado se já foi preso outras vezes e por qual motivo? Respondeu negativamente. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (grifo nosso).

O apelado ao ser ouvido em juízo (mídia à fl. 150), negou a propriedade das mídias contrafeitas, afirmando apenas que elas estavam no porta malas do táxi que tinha apanhado. Registre-se que os detalhes relatados pelo acusado na Delegacia, mesmo que não ratificados na fase judicial, devem ser levados em consideração, porquanto não é crível que este inventasse uma história fictícia com tantos pormenores.

Além disso, os relatos do acusado na delegacia foram corroborados pelos depoimentos dos policiais que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclareceram e robusteceram o conjunto fático-probatório. Senão vejamos:

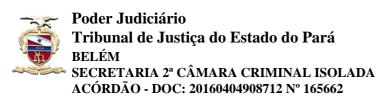
Que conhece o denunciado, de quando da apreensão dos dvds; que os dvds estavam na mala do carro e o acusado estava dentro do carro; que no dia do ocorrido, o acusado falou que os dvd's eram dele; que segundo o dono do táxi, ele estava fazendo uma corrida para o acusado; que o táxi estava vindo do Jurunas para o comércio; que o total de dvd's eram dois mil; que o acusado não falou que comercializava dvd's; que o depoente não sabe nem ouviu falar se o acusado comprava ou vendia os dvd's. [...]. (Delson Rodrigues de Moura, Cabo da Polícia Militar, fl. 63).

.....

Que conhece o acusado da apreensão dos dois mil dvd's dentro do táxi; que o acusado falou que eram dele, os dvd's; que o táxi vinha da Av. Padre

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





Eutiquio para o comércio; que o fato ocorreu por volta de cinco e cinco e meia da manhã; que o taxista falou que só estava fazendo uma corrida para o acusado; que o acusado e o taxista, assim como os dvd's foram todos apresentados para a delegacia da DIOE; [...]. (Raimundo Nonato Rodrigues, Cabo da Polícia Militar, fl. 64).

A testemunha de defesa, por seu turno, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, pois alegou de forma isolada que o apelado era seu funcionário, mas não juntou qualquer documento que comprovasse a relação trabalhista.

Como se vê, diante dos elementos dos autos, comprovou-se que o apelado tinha em deposito, com o intuito de lucro, mídias pirateadas. A bem sucedida operação policial o flagrou com o material e em deslocamento para o seu local de venda.

Lado outro, destaco que, é assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado, como ocorreu no caso.

Sendo assim, o conjunto probatório constante dos autos, ao contrário do esposado pela sentença absolutória, converge no sentido de confirmar a acusação feita na exordial.

Diante do exposto, entendo que merece reforma a sentença atacada, para o fim de condenar o réu Fernando Campos Cardoso, como incurso nas sanções punitivas do artigo 184, §2º do Código Penal.

Passo, pois, a dosimetria da pena, nos termos a seguir.

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do apelado é inerente ao tipo, não havendo qualquer plus de reprovabilidade. Quanto aos antecedentes criminais são imaculados (fl. 49). Não existem elementos hábeis a se verificar sua personalidade e conduta social, razão pela qual, de igual modo, deixo de valorá-los. Quanto ao motivo, é aquele próprio do tipo penal - lucro. As circunstâncias não lhe são favoráveis, tendo em vista a quantidade de mídias piratas apreendidas (2.000 DVD's). As consequências não foram graves. Não há o que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Considerando que sete das circunstâncias são favoráveis, fixo a pena-base próxima ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

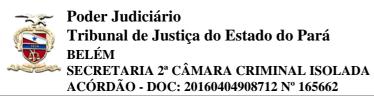
Na segunda fase, reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e atenuo a pena em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa, passando a dosála em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase derradeira, verifico que não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas, de modo que torno a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o réu. Estabeleço cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face do que dispõe o artigo 33, §2°, c, do Código Penal, o réu deverá

Fórum de	e: BELÉM	Email
i orani ac	J. DIJIJIMI	Emai

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Descabível a concessão de sursis, pois de acordo com o artigo 77, inciso III, do Código Penal, somente será suspensa a pena privativa de liberdade quando não indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, já que esta se mostra mais favorável ao condenado.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos, substituo, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito a serem definidas pelo Juízo da Vara da Execução Penal.

Por último, ressalto que eventual prescrição somente será apreciada após o trânsito em julgado para a acusação, pois para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecorribilidade da decisão para a acusação (art. 110, §1°, do Código Penal). Assim, a partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade.

No caso, provido o recurso ministerial, não é possível, neste momento, apurar o prazo prescricional pois a acusação ainda pode postular a majoração da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, para cassar a sentença absolutória e condenar o apelado Fernando Campos Cardoso às sanções punitivas previstas no artigo 184, §2°, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa e substituir a pena privativa de liberdade por duas pena restritiva de direitos, nos termos antes delineados. Intime-se pessoalmente o condenado, bem como a Defensoria Pública, da decisão condenatória prolatada, assim como, cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como o envio dos autos ao juízo das execuções penais, para as demais providências aplicáveis ao caso. É como voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089